



AFROCLUSÃO E EQUIDADE RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO: uma análise crítica das resoluções CNJ nº 203/2015 e nº 457/2022 como instrumentos de reconfiguração institucional

Jéssica Araújo de Souza¹

RESUMO: O estudo analisa as políticas de promoção da equidade racial no Poder Judiciário brasileiro, compreendendo-as como parte de um esforço institucional para enfrentar a sub-representação histórica da população negra em cargos de decisão e formulação de justiça. A pesquisa tem como objetivo geral examinar como as Resoluções nº 203/2015 e nº 457/2022 do Conselho Nacional de Justiça atuam no enfrentamento da Afroclusão, entendida como mecanismo estrutural que impede a centralidade negra no sistema de justiça. Como objetivos específicos, busca-se identificar os dispositivos normativos previstos nessas resoluções, compreender os impactos pretendidos por sua aplicação e analisar de que forma essas medidas convertem a crítica à exclusão racial em critério de reorganização institucional. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste na seguinte questão: de que modo as resoluções do Conselho Nacional de Justiça enfrentam a Afroclusão e transformam a presença negra em elemento estruturante do Poder Judiciário? A investigação utiliza metodologia de caráter bibliográfico, com análise normativa e revisão crítica de literatura especializada. Os resultados apontam que as resoluções não apenas ampliam o acesso formal de pessoas negras aos concursos públicos e aos cargos de chefia, mas também instituem métricas de desempenho e critérios de fundamentação que vinculam a legitimidade institucional à promoção da diversidade racial, confirmando que essas normas operam para transformar a presença e a voz negras em componentes estruturais do sistema de justiça e não mais como presenças excepcionais.

Palavras-chave: Afroclusão; Equidade racial; Poder Judiciário; Conselho Nacional de Justiça.

AFROCLUSION AND RACIAL EQUITY IN THE JUDICIARY: a critical analysis of CNJ Resolutions no. 203/2015 and no. 457/2022 as instruments of institutional reconfiguration

ABSTRACT: The study analyzes policies promoting racial equality in the Brazilian judiciary, understanding them as part of an institutional effort to address the historical underrepresentation of the black population in decision-making and justice-making positions. The overall objective of the research is to examine how Resolutions No. 203/2015 and No. 457/2022 of the National Council of Justice act to combat Afro-exclusion, understood as a structural mechanism that prevents Black centrality in the justice system. The specific objectives are to identify the normative provisions set forth in these resolutions, understand the intended impacts of their application, and analyze how these measures convert criticism of racial exclusion into criteria for institutional reorganization. The research problem that guides the study consists of the following question: how do the resolutions of the National Council of Justice address Afro-exclusion and transform the presence of Black people into a structuring element

¹ Advogada e presidente da Comissão de Combate ao Racismo e a Discriminação Racial da OAB/PB. Pós- Graduação Lato Sensu: direito penal e processo penal – União Brasileira de Faculdades - UniBF (2020 - 2021). E-mail: drajessicaasouza@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5238-4462>.



of the Judiciary? The investigation uses a bibliographic methodology, with normative analysis and critical review of specialized literature. The results indicate that the resolutions not only expand the formal access of black people to public competitions and leadership positions, but also establish performance metrics and criteria that link institutional legitimacy to the promotion of racial diversity, confirming that these norms operate to transform the black presence and voice into structural components of the justice system and no longer as exceptional presences.

Keywords: Afroclusion; Racial equity; Judiciary; National Council of Justice.

INTRODUÇÃO

A presença historicamente reduzida de pessoas negras em posições de decisão no sistema de justiça brasileiro evidencia a persistência de barreiras estruturais que limitam a participação racialmente diversa nos espaços de poder. A literatura jurídica contemporânea tem apontado que o Poder Judiciário não apenas espelha as desigualdades raciais presentes na sociedade, mas também as reproduz e institucionaliza, ao operar com estruturas e práticas que dificultam o ingresso, a permanência e a ascensão de pessoas negras em seus quadros. Segundo Lauria e de Aquino Nunes (2024), a ausência de representatividade racial no ambiente jurídico contribui para a naturalização de hierarquias raciais, reforçando a percepção de que a autoridade judicial é um espaço destinado majoritariamente a pessoas brancas. Essa percepção atua como mecanismo de exclusão simbólica que, ao mesmo tempo, deslegitima a presença negra e restringe a sua possibilidade de exercer funções de comando e de enunciação no campo jurídico. Nesse contexto, analisar as políticas institucionais voltadas à promoção da equidade racial no Judiciário torna-se fundamental para compreender os caminhos de enfrentamento do racismo estrutural que atravessa a estrutura judicial brasileira.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste na seguinte questão: de que modo as Resoluções nº 203/2015 e nº 457/2022 do Conselho Nacional de Justiça enfrentam a Afroclusão e transformam a presença negra em elemento estruturante do Poder Judiciário? A partir dessa pergunta, o trabalho tem como objetivo geral analisar como essas resoluções atuam no enfrentamento da sub-



representação racial no Judiciário, compreendendo-as como instrumentos de reorganização institucional voltados a romper com o padrão de exclusão racial que marca o sistema de justiça brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se identificar os dispositivos normativos e os critérios institucionais estabelecidos por essas resoluções, compreender os efeitos pretendidos por sua implementação e examinar de que forma elas convertem a crítica à exclusão racial em parâmetro de legitimidade institucional. Esse recorte permite observar as resoluções não apenas como atos administrativos isolados, mas como componentes de uma estratégia institucional mais ampla de enfrentamento do racismo estrutural.

A metodologia adotada é de caráter bibliográfico e qualitativo, com análise normativa e revisão crítica da literatura sobre políticas de equidade racial no sistema de justiça. Foram consultados estudos que abordam a relação entre racismo estrutural e Poder Judiciário, como os de Madeira et al. (2022), que discutem como as práticas judiciais reproduzem desigualdades raciais, e os de Silva e Buarque (2022), que analisam políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial no Judiciário brasileiro. Também foram incorporadas contribuições de Velasco e de Souza (2021), que examinam as iniciativas institucionais de promoção da diversidade racial no campo jurídico, e de Alencar e Oliveira (2023), que discutem a necessidade de democratização das políticas de raça e gênero no Judiciário para garantir efetividade aos direitos fundamentais. Essa base teórica sustenta a análise das resoluções como parte de uma resposta institucional ao déficit de representatividade racial e à reprodução de desigualdades pelo sistema judicial.

A relevância do estudo está na necessidade de compreender como o Poder Judiciário pode deixar de atuar como agente de reprodução das hierarquias raciais e passar a funcionar como promotor ativo de equidade racial. Madeira et al. (2022) argumentam que as práticas judiciais cotidianas tendem a reforçar as estruturas de desigualdade quando não confrontadas por políticas institucionais específicas, e Conceição (2014) mostra que experiências históricas de pressão de movimentos



sociais foram determinantes para a adoção de medidas de inclusão em sistemas judiciais de outros países. Nesse sentido, investigar as resoluções do Conselho Nacional de Justiça permite compreender se o sistema de justiça brasileiro caminha para uma transformação estrutural ou se permanece operando com a lógica de manutenção da centralidade branca, que Lauria e de Aquino Nunes (2024) caracterizam como elemento central da perpetuação do racismo no Judiciário. Ao analisar essas políticas, o estudo busca contribuir para o debate sobre como as instituições judiciais podem ser reconstruídas de modo a incorporar a presença e a voz negras como componentes constitutivos de sua legitimidade.

O CONCEITO DE AFROCLUSÃO

A formulação do conceito de Afroclusão emerge como uma tentativa de explicitar os mecanismos estruturais que produzem a exclusão da população negra do centro das relações sociais, epistêmicas e institucionais. Ao contrário de abordagens que tratam a ausência de pessoas negras em espaços de poder apenas como resultado de desigualdades acumuladas, o conceito propõe compreender essa ausência como resultado de uma operação ativa e permanente de negação da pertença. Segundo Souza (2025), a Afroclusão nomeia um dispositivo que não apenas impede o acesso formal, mas também desautoriza a presença negra como legítima nesses espaços, configurando um processo que atravessa as práticas institucionais, os regimes de produção de saber e as narrativas históricas. Essa perspectiva rompe com a interpretação que associa a exclusão exclusivamente à falta de oportunidades, deslocando o olhar para a estrutura que se organiza para impedir a constituição de centralidade negra.

A formulação da Afroclusão articula-se a um conjunto de reflexões clássicas do pensamento negro brasileiro. O diagnóstico de Sueli Carneiro (2005) acerca da produção institucional da “desumanização seletiva” ilumina o modo como estruturas estatais reservam à população negra posições subalternizadas de pertencimento,



fornecendo substrato conceitual para compreender por que certas formas de exclusão se naturalizam no cotidiano jurídico. Essa perspectiva converge com a interpretação histórico-estrutural de Clóvis Moura (1988), segundo a qual o racismo brasileiro constitui mecanismo de reprodução de privilégios que opera por meio da plasticidade das instituições. Ao mesmo tempo, a crítica de Dora Bertúlio (1989) à neutralidade jurídica evidencia como as epistemologias brancas definem o cânone jurídico e reconfiguram o acesso à justiça, permitindo perceber a Afroclusão como dispositivo que organiza silenciosamente o que pode ou não ser legitimado no campo do direito. Assim, o conceito aqui proposto não apenas se apoia nesses autores, mas reorganiza suas contribuições para demonstrar que a exclusão racial no Judiciário não é efeito residual, mas engrenagem constitutiva que necessita ser nomeada para ser enfrentada.

A articulação do conceito de Afroclusão também se aproxima dos pressupostos da Teoria Crítica da Raça (CRT), sobretudo ao reconhecer que o racismo não constitui um desvio excepcional, mas um elemento estrutural que organiza instituições, racionalidades e práticas sociais (Firmino, 2016). Assim como a CRT questiona a aparência de neutralidade do direito e evidencia a maneira pela qual a branquitude opera como parâmetro implícito de universalidade, a Afroclusão revela como esse padrão se reproduz no sistema de justiça brasileiro ao definir quem pode ocupar posições de enunciação, decisão e reconhecimento (Vieira et al., 2025). Essa convergência permite compreender que a exclusão racial não deriva de falhas pontuais nas políticas de acesso, mas de lógicas históricas de distribuição desigual de poder que moldam tanto a produção normativa quanto o cotidiano institucional (Silva, 2019). Ao dialogar com a CRT, a Afroclusão se consolida como ferramenta analítica capaz de expor a dimensão racial da neutralidade jurídica e de orientar políticas que desestabilizem os mecanismos de reprodução da desigualdade no campo jurídico.

Essa abordagem implica conceber a exclusão não como uma falha pontual do sistema, mas como elemento constitutivo de sua própria lógica de funcionamento. Souza (2025) argumenta que a Afroclusão atua ao interditar a possibilidade de



reconhecimento de sujeitos negros como agentes de produção de conhecimento e de ordenação institucional, produzindo efeitos que atravessam tanto os campos da representação política quanto os espaços de formação e legitimação de saberes. Ao situar a Afroclusão como operação estruturante, o autor sugere que ela atua para restringir a presença negra a posições periféricas e subalternizadas, mesmo quando formalmente admitida. Dessa forma, o conceito permite compreender a exclusão não como resultado acidental de processos de modernização, mas como uma condição necessária para a reprodução de estruturas de poder que dependem da negação da centralidade negra.

A Afroclusão é definida como um mecanismo ativo e estrutural de exclusão, que nega à população negra o direito histórico de pertencer não apenas aos espaços sociais, mas às narrativas, às epistemologias e às estruturas de poder. Ao mesmo tempo, convoca à reconstrução de uma identidade política, cultural e ancestral negra, ancorada na resistência, na criatividade e na centralidade dos saberes negros (Souza, 2025, p. 153).

A formulação de Souza (2025) evidencia que o conceito não se limita à descrição da exclusão, mas propõe um eixo analítico que permite compreender a lógica que a produz e a mantém. Ao afirmar que a Afroclusão atua sobre a possibilidade de pertencimento às narrativas e às epistemologias, o autor indica que sua operação não se restringe à esfera da representação numérica, mas incide sobre a definição de quais saberes são considerados legítimos e quais sujeitos podem ocupar o lugar de enunciadores. Esse deslocamento permite compreender que a exclusão da população negra não ocorre apenas pela omissão, mas pela produção ativa de fronteiras que separam o que pode ser reconhecido como conhecimento autorizado e quem pode ser reconhecido como produtor desse conhecimento.

A dimensão epistêmica da Afroclusão, conforme delineada por Souza (2025), evidencia sua operação sobre os fundamentos simbólicos das instituições, interferindo na forma como se organizam as hierarquias de autoridade e como se define o valor dos saberes. Essa perspectiva permite compreender que a ausência de sujeitos negros em



posições centrais não é consequência de desigualdades passadas, mas efeito de um processo que continuamente bloqueia sua incorporação como referências constitutivas. Assim, o conceito desloca o foco da denúncia dos resultados para a análise das operações que os produzem, apontando que o racismo não apenas exclui, mas organiza a estrutura para impedir a presença negra no centro epistêmico e institucional.

A Afroclusão, por sua vez, desloca o foco da denúncia da exclusão para a nomeação da recusa da presença negra como fundadora da estrutura social. Trata-se de identificar não apenas os efeitos do racismo, mas a operação sistêmica que impede que pessoas negras ocupem o centro epistêmico e institucional da sociedade (Souza, 2025, p. 156).

Esse entendimento conduz à noção de que a Afroclusão não opera apenas como limitação de acesso, mas como um mecanismo que redefine continuamente os critérios de pertencimento e de reconhecimento. Souza (2025) mostra que, ao negar à população negra o lugar de autoria, a Afroclusão impede que os sujeitos negros sejam compreendidos como fundadores das estruturas sociais, e não apenas como participantes tardios ou beneficiários. Isso implica compreender que a exclusão negra não se resume a um déficit de presença, mas a uma negação ativa da possibilidade de inscrição de experiências negras como constitutivas da ordem social. Ao propor essa leitura, o autor rompe com as narrativas que tratam a diversidade como adição de novos sujeitos a uma estrutura neutra, indicando que a própria estrutura está organizada de modo a impedir essa inscrição.

Nesse sentido, a Afroclusão aparece como um conceito que exige a reconstrução das bases epistêmicas e institucionais, não apenas a inclusão de sujeitos negros em estruturas preexistentes. Ao identificar que a operação da Afroclusão consiste em impedir a leitura do sujeito negro como matriz constitutiva, Souza (2025) desloca o debate da representação para a autoria, indicando que a presença negra só se torna possível como exceção, nunca como fundamento. Esse ponto é central para compreender que a exclusão não se desfaz com políticas de inclusão numérica, pois a



própria estrutura persiste ao redefinir as fronteiras de pertencimento para preservar a centralidade branca.

A TRATATIVA DO TEMA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

A formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial pelo Conselho Nacional de Justiça constitui um marco normativo que busca reorganizar os critérios de interpretação e aplicação do direito no sistema de justiça brasileiro, introduzindo o enfrentamento das desigualdades raciais como um elemento estruturante da atividade jurisdicional. A instituição desse protocolo decorre da constatação de que as práticas judiciais historicamente reproduzem assimetrias de poder vinculadas à racialização das relações sociais, com impacto direto sobre o acesso à justiça e a garantia de direitos. Nesse sentido, a perspectiva racial não é concebida como um adendo facultativo à atuação judicial, mas como uma exigência normativa que visa a assegurar que as decisões judiciais sejam proferidas de modo a mitigar os efeitos do racismo estrutural. Segundo Couto (2024), a justiça racial envolve um conjunto de ações destinadas a assegurar o acesso a direitos de grupos historicamente racializados, por meio de políticas de reparação das desigualdades estruturadas a partir do elemento racial, e essa compreensão fundamenta a necessidade de incorporar a análise racial como dimensão central do processo decisório.

A construção do protocolo está alinhada à agenda internacional de direitos humanos e desenvolvimento, em especial aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O Conselho Nacional de Justiça (2024) indica que a adoção da perspectiva racial no julgamento contribui para o alcance de objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados ao fortalecimento de instituições inclusivas e ao acesso equitativo à justiça. A inserção



dessa dimensão no processo judicial busca corrigir as distorções produzidas por interpretações que ignoram as desigualdades raciais, perpetuando a exclusão e a marginalização de determinados grupos. Assim, a perspectiva racial atua como elemento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça e da igualdade material, operando como mecanismo de transformação do modo como os tribunais interpretam os fatos e aplicam o direito.

A Justiça Racial engloba o conjunto de ações institucionalmente adotadas para garantir o amplo acesso a direitos por grupos de pessoas historicamente racializadas, por meio da aplicação de políticas de reparação das desigualdades sociais, econômicas e jurídicas estruturadas a partir do elemento racial, cultural ou étnico. Tem como finalidade a promoção de uma agenda positiva de redução de violações de direitos e da efetiva participação política (Couto, 2024, p. 47).

A articulação entre o protocolo e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforça sua dimensão estratégica como instrumento de política judiciária. O CNJ (2024) vincula o protocolo especialmente ao ODS nº 16, que trata da construção de instituições eficazes e inclusivas e da promoção do acesso à justiça para todos, e ao ODS nº 18, compromisso voluntário do Estado brasileiro com a equidade étnico-racial. Essa vinculação evidencia que a adoção da perspectiva racial não é um ato isolado ou desvinculado de diretrizes globais, mas parte de um esforço coordenado para inserir a questão racial no núcleo das decisões institucionais. Ao estabelecer parâmetros para a análise interseccional das desigualdades raciais, o protocolo pretende modificar os critérios interpretativos que orientam as decisões judiciais, exigindo que magistrados considerem as trajetórias históricas de exclusão e os efeitos estruturais do racismo nos casos sob julgamento.

O reconhecimento da questão racial como componente estrutural da justiça está associado também a uma redefinição do papel do Poder Judiciário na promoção da igualdade. Segundo o CNJ (2024), a implementação do protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo ao transformar



a perspectiva racial em elemento obrigatório da fundamentação das decisões judiciais. A análise das desigualdades raciais deixa de ser um aspecto marginal e passa a integrar o núcleo do processo decisório, de modo a orientar a aplicação de normas e a valoração de provas. Dessa forma, a perspectiva racial deixa de ser entendida como pauta setorial e passa a operar como parâmetro de legitimidade da jurisdição, pois sua ausência pode reproduzir discriminações e violações de direitos.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa ‘promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis’. Garantir que todas as pessoas, independentemente de raça, possam ter pleno acesso à justiça e a um tratamento equitativo, é condição indispensável para um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade de nosso país. Assim, ao integrar uma análise interseccional que considera as desigualdades raciais nas decisões judiciais, o protocolo fortalece a capacidade do sistema de justiça de atuar no enfrentamento do racismo e alinha-se, ainda, ao ODS nº 18, um compromisso voluntário com a equidade étnico-racial assumido pelo Estado Brasileiro no âmbito da Agenda 2030 (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 13).

A natureza jurídica do protocolo como mandado constitucional é enfatizada pelo CNJ (2024) ao afirmar que a perspectiva racial decorre de normas constitucionais e de tratados internacionais de direitos humanos com status constitucional. Isso significa que a aplicação dessa perspectiva não está condicionada à discricionariedade dos magistrados, mas imposta como dever decorrente do bloco de constitucionalidade vigente. A interpretação conforme a Constituição exige que os julgamentos sejam conduzidos de modo a eliminar os efeitos da discriminação racial e promover a igualdade material entre os grupos racializados. A ausência dessa perspectiva compromete a legitimidade do exercício da jurisdição e configura descumprimento de deveres constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro, o que desloca a perspectiva racial do campo da recomendação para o campo da obrigação jurídica.



Essa vinculação à Constituição e aos tratados internacionais transforma a perspectiva racial em parâmetro de validade das decisões judiciais, aproximando-a de outros princípios constitucionais que condicionam a atuação jurisdicional. Segundo o CNJ (2024), o Estado brasileiro tem o dever de reverter e erradicar as desigualdades raciais, o que inclui eliminar os efeitos do racismo na estrutura do sistema de justiça. Essa compreensão reposiciona o Judiciário como ator ativo na promoção da igualdade racial, conferindo ao protocolo o caráter de instrumento vinculante e não meramente programático. Ao exigir que os julgamentos considerem as desigualdades raciais, o protocolo estabelece um novo patamar normativo para a interpretação e aplicação do direito, obrigando magistrados a incorporar a análise racial como dimensão constitutiva da prestação jurisdicional.

Assim, a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política. Pelo contrário, o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais. Nesta linha, destaca-se ainda que o vigente bloco de constitucionalidade brasileiro reforça esse entendimento e impõe ao Estado o dever de mitigar e, ao fim, suprimir os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade. Nesse sentido, a perspectiva racial configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 16).

A análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça exige situá-lo no contexto mais amplo das iniciativas de transformação epistemológica do sistema de justiça, nas quais também se inserem os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero. A literatura evidencia que tais instrumentos não se limitam a recomendações de boas práticas, mas operam como dispositivos de reorganização dos fundamentos cognitivos e interpretativos do processo decisório judicial. Cirino e Feliciano (2023) argumentam que a perspectiva de gênero introduz uma ruptura no modelo tradicional de racionalidade jurídica, ao



deslocar o centro da análise para as experiências concretas de grupos historicamente marginalizados, e essa ruptura se estende à dimensão racial quando o protocolo demanda que juízes considerem as estruturas de discriminação que moldam os fatos submetidos a julgamento. O reconhecimento da parcialidade estrutural do direito, ao invés de comprometer sua legitimidade, constitui premissa para sua reconstrução em bases igualitárias, e o protocolo racial assume essa tarefa ao positivar o enfrentamento do racismo como parâmetro interpretativo.

A exigência de incorporar a perspectiva racial ao julgamento judicial responde à constatação de que a neutralidade formal das decisões encobre vieses sistêmicos que produzem efeitos discriminatórios. Quintino et al. (2025) demonstram que, no âmbito do Tribunal do Júri, a racialização dos réus influencia a valoração da prova, a construção de narrativas acusatórias e a definição das penas, operando como engrenagem do racismo estrutural. Essa dinâmica evidencia que a ausência de um olhar racializado no processo decisório não equivale à imparcialidade, mas à reprodução automática de hierarquias raciais sedimentadas. O protocolo, ao exigir a análise das condições históricas e sociais que estruturam os casos, pretende deslocar a lógica da decisão do plano meramente técnico para um plano normativo que reconhece a desigualdade como dado constitutivo e não como exceção a ser eventualmente considerada. Essa reconfiguração não suprime a técnica jurídica, mas redefine seu ponto de partida e seus critérios de legitimidade, de modo análogo ao que da Silva et al. (2024) descrevem no contexto do protocolo de gênero ao afirmar que a técnica só pode ser considerada neutra após ser submetida à crítica de seus pressupostos sociais.

A literatura destaca também que a eficácia do protocolo depende de sua internalização institucional e da criação de mecanismos que induzam sua aplicação reiterada. De Souza, Lopes e Amorim (2024) defendem a criação de bancos de decisões e sentenças que operem como repositórios de boas práticas e orientem a aplicação da perspectiva de gênero, o que pode ser transposto ao protocolo racial como estratégia para difusão e consolidação de novos padrões decisórios. Essa proposta



indica que a mudança epistemológica pretendida pelo protocolo não se realiza apenas pela enunciação de princípios, mas exige a criação de estruturas de memória institucional capazes de sustentar a continuidade e a replicabilidade das decisões ancoradas na perspectiva racial. Finger e Schwind (2025) demonstram que a jurisprudência desempenha papel central nesse processo, funcionando como vetor de padronização de entendimentos e como fonte de autoridade para decisões futuras, de modo que a integração da perspectiva racial à jurisprudência é condição para que deixe de ser exceção e se torne parâmetro de decisão. Essa necessidade de acumulação jurisprudencial reforça que o protocolo não atua apenas no plano individual da decisão, mas como mecanismo de reorganização sistêmica do campo jurídico.

Outro aspecto central identificado por Milak e Sobreiro (2025) é a conexão entre os protocolos de julgamento e a literatura negra, que evidencia os efeitos subjetivos e institucionais do racismo sobre os sujeitos racializados. Os autores argumentam que obras como *Ponciá Vicêncio*, de Conceição Evaristo, revelam as trajetórias de exclusão e violência que não são captadas pelas categorias tradicionais do direito e que precisam ser consideradas na interpretação judicial. Essa articulação demonstra que o protocolo não apenas modifica critérios jurídicos, mas amplia o repertório epistêmico do direito ao incorporar narrativas e experiências que historicamente foram desconsideradas. Dos Anjos Lopes (2025) aponta que essa ampliação é necessária para mitigar vieses cognitivos e heurísticas que afetam o raciocínio judicial, pois a ausência de contato com perspectivas racializadas leva magistrados a interpretar os fatos a partir de estereótipos internalizados. Assim, o protocolo atua como mecanismo de enfrentamento dos vieses implícitos que contaminam a racionalidade judicial, aproximando a decisão de uma análise contextualizada dos fatos e das relações de poder que os moldam.

Essa mudança de perspectiva implica também redefinir os critérios de imparcialidade judicial. Cirino e Feliciano (2023) ressaltam que a imparcialidade não pode ser entendida como ausência de posicionamento, mas como compromisso ativo



com a igualdade e com a eliminação de hierarquias estruturais, o que demanda reconhecer e corrigir os efeitos do racismo e do sexismo nas decisões. Essa compreensão aproxima o protocolo de uma função contramajoritária, ao exigir que os tribunais resistam à reprodução das desigualdades presentes na sociedade e que se posicionem de forma afirmativa na proteção dos direitos dos grupos racializados. Ao mesmo tempo, essa função não se exerce por meio de juízos morais, mas por meio de parâmetros normativos derivados da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, o que preserva a juridicidade das decisões e evita que o protocolo seja reduzido a instrumento programático. Dessa forma, o protocolo para julgamento com perspectiva racial representa um mecanismo de reconfiguração epistemológica e institucional do sistema de justiça, deslocando a racionalidade jurídica de um modelo abstrato e universalizante para um modelo que reconhece a historicidade das desigualdades e as incorpora como elemento estruturante da decisão judicial.

Resolução 203, de 23 de junho de 2015

A Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para negros no âmbito do Poder Judiciário, abrangendo tanto o provimento de cargos efetivos quanto o ingresso na magistratura. Trata-se de uma normativa que busca enfrentar a histórica sub-representação da população negra nos quadros do Judiciário, reconhecendo que a ideia de mérito formalmente neutra não se sustenta quando analisada à luz das desigualdades estruturais que moldam o acesso à educação e às oportunidades de carreira. A fundamentação da medida está ancorada no disposto pela Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, que instituiu a política de cotas raciais nos concursos públicos federais, e pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que impõe ao Estado o dever de adotar políticas para reduzir desigualdades raciais e assegurar igualdade de oportunidades, compondo um



arcabouço normativo que legitima a ação afirmativa como instrumento de correção de assimetrias históricas.

Além dessas bases legislativas, a Resolução considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186/DF, que reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas raciais no ensino superior, consolidando o entendimento de que a igualdade material exige tratamentos diferenciados para grupos historicamente discriminados. A decisão do STF assentou que políticas de ação afirmativa não violam o princípio da isonomia, mas constituem meios necessários para efetivá-lo, argumento que serve de fundamento para a reserva de vagas no Judiciário. Também foram considerados os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, conduzido pelo próprio CNJ, que evidenciaram a sub-representação de pessoas negras em cargos e funções na estrutura judiciária, reforçando o diagnóstico da desigualdade racial institucional e fornecendo dados empíricos que justificam a adoção de medidas específicas para alterar esse quadro.

A Resolução nº 203 determina que a reserva de vagas se aplica sempre que o número de vagas oferecidas em um concurso público for igual ou superior a três, estabelecendo que o cálculo do percentual reservado siga a regra de arredondamento, elevando ou diminuindo o número fracionado para o inteiro imediatamente superior ou inferior. Essa regra busca assegurar que a reserva tenha efeito concreto e não simbólico, evitando que concursos com número reduzido de vagas esvaziem a política de cotas. A norma veda expressamente a criação de qualquer cláusula de barreira que impeça o avanço dos candidatos negros às fases subsequentes do certame, prevenindo que a reserva de vagas seja neutralizada por mecanismos indiretos de exclusão. Ao mesmo tempo, assegura que candidatos cotistas concorram concomitantemente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, sendo aproveitados conforme sua classificação geral, o que reforça que a ação afirmativa não cria carreiras segregadas, mas amplia o espectro de participação.



Outro aspecto relevante da resolução está na exigência de que os editais dos concursos públicos tragam de forma expressa a reserva de vagas para candidatos negros, especificando o total de vagas correspondente a cada cargo oferecido. A norma determina ainda que podem concorrer às vagas reservadas os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, segundo o quesito cor ou raça do IBGE, deixando claro que essa autodeclaração tem validade apenas para o concurso em questão e não pode ser aproveitada em outros certames. Em caso de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, caso já tenha sido nomeado, terá sua nomeação anulada mediante procedimento administrativo com direito a contraditório e ampla defesa, o que revela a preocupação da norma com a integridade do sistema e com a credibilidade do mecanismo de ação afirmativa, evitando fraudes que comprometam sua finalidade de inclusão.

A Resolução nº 203 também prevê que os tribunais poderão instituir outros mecanismos de ação afirmativa, além da reserva de vagas, para garantir o acesso de pessoas negras a cargos no Poder Judiciário, incluindo cargos em comissão, funções comissionadas e vagas de estágio. Essa previsão indica que o CNJ reconhece que a desigualdade racial não se restringe ao ingresso, mas se reproduz na distribuição de funções de direção e assessoramento, de modo que o enfrentamento do racismo institucional demanda estratégias múltiplas e articuladas. Ao permitir a adoção de medidas complementares, a resolução abre espaço para que os tribunais desenvolvam políticas mais amplas de promoção da diversidade racial em seus quadros, compatíveis com as especificidades de cada órgão e alinhadas às diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial. Essa abertura denota que a reserva de vagas é compreendida como um ponto de partida e não como solução isolada.

Com o objetivo de garantir a efetividade da autodeclaração racial e prevenir fraudes, a resolução foi complementada por determinações posteriores do CNJ, que obrigaram os tribunais a instituírem comissões de heteroidentificação formadas por especialistas em questões raciais, encarregadas de confirmar a condição de candidatos



autodeclarados negros. Essas comissões devem atuar no momento da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, conforme a conveniência de cada tribunal, e buscam conferir segurança jurídica e transparência ao processo. Ademais, foram incorporadas regras que permitem aos candidatos cotistas alcançarem a aprovação com nota 20% inferior à nota mínima exigida para ampla concorrência, ou nota 6,0 no caso de concursos da magistratura, reconhecendo que a igualdade formal de notas ignora as desigualdades estruturais de acesso à formação e que a política de cotas exige ajustes nos critérios de aferição de desempenho para ser efetiva. Com esse conjunto de medidas, a Resolução nº 203 pretende não apenas corrigir desigualdades numéricas, mas alterar os mecanismos institucionais que perpetuam a exclusão racial no Poder Judiciário.

Resolução CNJ nº 457, de 19 de abril de 2022

A Resolução CNJ nº 457, de 19 de abril de 2022, institui o Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial (IDPER) no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo um instrumento de mensuração do grau de comprometimento dos tribunais com ações voltadas ao enfrentamento do racismo e à eliminação das desigualdades raciais. Trata-se de um mecanismo normativo que busca deslocar o enfrentamento do racismo do plano retórico para o plano avaliativo, criando métricas objetivas que permitam aferir a incorporação da equidade racial como diretriz institucional. Ao definir que o Conselho Nacional de Justiça será responsável por obter o IDPER com base nas informações encaminhadas pelos tribunais, a resolução cria um sistema de responsabilização administrativa e simbólica, no qual o desempenho de cada órgão será publicamente aferido e comparado, induzindo a adoção de políticas antirracistas de caráter permanente e mensurável (CNJ, 2022).

O desenho do IDPER estabelece múltiplos critérios que captam tanto a composição racial das instituições quanto suas práticas administrativas e pedagógicas.



Entre os indicadores quantitativos centrais estão o percentual de desembargadores(as) negros(as) em cada tribunal, o percentual de juízes(as) negros(as) e o percentual de servidores(as) negros(as) na força de trabalho. Também são mensurados os percentuais de servidores negros em cargos de chefia, cargos em comissão e funções comissionadas, reconhecendo que a desigualdade não se manifesta apenas no ingresso, mas também na distribuição do poder decisório e das posições de prestígio no interior da estrutura judiciária. Ao introduzir esses parâmetros, a resolução rompe com a ideia de que basta garantir igualdade formal de acesso, exigindo que a presença negra alcance os espaços de comando, decisão e representação institucional, tradicionalmente reservados a grupos não racializados (CNJ, 2022).

Além da composição dos quadros, o IDPER considera práticas institucionais que indicam engajamento ativo no enfrentamento do racismo e na promoção da diversidade racial. São avaliadas a participação de pessoas negras em comitês e comissões e na condição de palestrantes em eventos institucionais, a realização de eventos de sensibilização sobre questões raciais e a elaboração de campanhas e orientações contra o racismo e a discriminação. Essa dimensão qualitativa do indicador evidencia que a equidade racial não se reduz à representação numérica, mas envolve a construção de ambientes institucionais que valorizem saberes, experiências e trajetórias de pessoas negras, alterando os repertórios simbólicos que estruturam as práticas organizacionais. O indicador, assim, incorpora a dimensão cultural e discursiva da desigualdade, reconhecendo que a reprodução do racismo institucional se dá também pela invisibilização das vozes negras nos espaços de produção de conhecimento e de deliberação (CNJ, 2022).

A resolução prevê ainda que serão avaliados elementos voltados à prevenção e ao enfrentamento direto de práticas racistas no ambiente institucional. Entre eles, destacam-se a existência de canais de denúncia para situações de racismo e a realização de capacitações sobre equidade racial destinadas a magistrados e servidores, reconhecendo que o enfrentamento do racismo demanda instrumentos formais de



responsabilização e processos de formação continuada capazes de transformar padrões de conduta. Também será analisada a qualidade dos registros raciais no Módulo de Produtividade Censual (MPC), indicando que a ausência ou precariedade de dados sobre raça constitui em si um obstáculo à promoção da equidade e precisa ser enfrentada por meio de práticas consistentes de produção e gestão de informações. Dessa forma, o IDPER articula dimensões repressivas e preventivas, combinando o monitoramento de condutas individuais com a transformação de estruturas organizacionais (CNJ, 2022).

Outro critério previsto no IDPER é a avaliação do desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação de pessoas negras para ingresso na magistratura, inclusive por meio de parcerias com outras instituições. Essa previsão indica que o CNJ reconhece a persistência de barreiras estruturais de acesso e compreende que a correção dessas desigualdades exige políticas de formação específicas e sustentadas, que vão além da simples abertura formal de concursos públicos. Os dados necessários para o cálculo do indicador serão coletados por meio de formulário eletrônico próprio encaminhado aos tribunais, e cada item receberá pontuação específica conforme o anexo da portaria regulamentadora, o que demonstra a intenção de criar um sistema padronizado e comparável de avaliação. A atribuição de pontuações específicas a cada critério pretende induzir os tribunais a adotarem medidas de maior impacto, de modo a maximizar seu desempenho e, conseqüentemente, sua posição no ranking do IDPER (CNJ, 2022).

A Resolução nº 457 também instituiu um mecanismo de reconhecimento público denominado Prêmio Equidade Racial, que será concedido ao tribunal que obtiver a maior pontuação relativa no IDPER. Em caso de empate, o critério de desempate inicial será o maior percentual de juízes(as) negros(as) no tribunal, reforçando que a presença negra em cargos de decisão é o núcleo central do indicador. As iniciativas voltadas ao prêmio devem ser previamente cadastradas no eixo temático “Equidade Racial” do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, criando uma base pública



de experiências que poderão ser replicadas por outros tribunais. A apuração do IDPER será realizada pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional de Equidade Racial (Fonaer), com apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, compondo um arranjo institucional que combina avaliação técnica e coordenação política. Dessa forma, a resolução institui um ciclo contínuo de mensuração, incentivo e reconhecimento que busca reconfigurar as práticas do Judiciário, transformando a promoção da equidade racial em critério permanente de gestão institucional (CNJ, 2022).

A Resolução, ao vincular o desempenho institucional a métricas raciais, atua na correção de um déficit histórico de reconhecimento que marca a presença de pessoas negras e pardas no Judiciário. Nunes, Mabtum e dos Santos Coelho (2024) discutem que a negação de critérios objetivos para identificação e reconhecimento de pessoas pardas contribui para a sua invisibilidade estatística e jurídica, o que impede a formulação de políticas específicas para esse grupo. Esse argumento reforça a pertinência do IDPER ao exigir que os tribunais produzam e sistematizem dados raciais sobre sua composição interna, reconhecendo que sem a identificação precisa dos sujeitos racializados não é possível construir políticas de equidade racial. Ao incluir o percentual de magistrados, servidores e ocupantes de cargos de chefia negros entre os seus critérios, o IDPER transforma o reconhecimento identitário em condição para a responsabilização institucional, atribuindo consequências concretas à omissão na promoção da diversidade.

Contudo, o próprio esforço de mensuração embutido no IDPER enfrenta os impasses epistemológicos que Nunes, Mabtum e dos Santos Coelho (2024) identificam ao analisar a ausência de critérios uniformes de heteroidentificação. Os autores indicam que a falta de padronização na aferição da autodeclaração racial, especialmente em relação às pessoas pardas, gera insegurança jurídica e possibilita fraudes, mas também expõe o risco de invalidação de identidades legítimas. A resolução busca contornar essa tensão ao prever a necessidade de registros raciais



consistentes e ao associar o desempenho institucional à qualidade desses registros, pressionando os tribunais a desenvolverem critérios próprios para heteroidentificação que sejam técnicos e juridicamente controláveis. Ainda assim, permanece o dilema entre a objetivação necessária à mensuração e o reconhecimento da fluidez das categorias raciais no Brasil, o que impõe ao IDPER um desafio permanente de calibrar precisão estatística e respeito às autodeclarações.

A introdução do IDPER também representa um esforço de deslocar a discussão sobre equidade racial do plano individual para o plano institucional, uma vez que historicamente o enfrentamento do racismo no Judiciário foi tratado como problema de conduta de agentes isolados e não como efeito de estruturas organizacionais. Ao condicionar a avaliação institucional à presença de pessoas negras e pardas em posições de decisão e comando, a resolução reconhece que o racismo se reproduz na distribuição desigual do poder e não apenas em práticas discriminatórias explícitas. Nunes, Mabtum e dos Santos Coelho (2024) sustentam que o reconhecimento jurídico das identidades racializadas depende de sua institucionalização em categorias que gerem efeitos jurídicos e administrativos, e o IDPER atua precisamente nesse sentido ao transformar a raça em variável de gestão. Com isso, a resolução reposiciona a equidade racial como responsabilidade organizacional e não como compromisso ético difuso, o que representa uma inflexão relevante na política judiciária.

Ainda assim, a eficácia do IDPER dependerá da forma como os tribunais enfrentarão a tensão entre a necessidade de critérios objetivos e os riscos de essencialização racial que tais critérios podem produzir. A crítica de Nunes, Mabtum e dos Santos Coelho (2024) sobre a ausência de parâmetros claros para reconhecer pessoas pardas indica que, sem salvaguardas, as práticas de heteroidentificação podem reproduzir estigmas e hierarquias raciais, minando os próprios objetivos do indicador. Para que a resolução produza efeitos substantivos, será necessário que os tribunais desenvolvam metodologias de identificação racial que sejam transparentes, fundamentadas e passíveis de controle social, evitando tanto a exclusão indevida



quanto a captura oportunista de benefícios por pessoas não pertencentes ao grupo-alvo. Assim, o IDPER só poderá cumprir sua função de instrumento de equidade se for acompanhado de um esforço paralelo de construção de critérios legítimos de reconhecimento racial.

A AFROCLUSÃO COMO EIXO ESTRUTURANTE DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE RACIAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES CNJ N° 203/2015 E N° 457/2022

A categoria de Afroclusão, conforme delineado por Souza (2025), permite compreender como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça operam para tensionar a estrutura racial do sistema de justiça, transformando a crítica da exclusão em base para a reorganização institucional. Quando Souza (2025) afirma que a Afroclusão consiste em um dispositivo ativo que impede a centralidade negra e restringe a atuação de sujeitos negros a papéis periféricos, evidencia-se que o enfrentamento desse mecanismo não pode se limitar a medidas pontuais, mas exige reestruturação de procedimentos, critérios e valores institucionais. É nesse ponto que a Resolução n° 203 de 2015 e a Resolução n° 457 de 2022 podem ser lidas como tentativas de converter a crítica em política de Estado, instituindo a presença negra como condição de legitimidade do Judiciário e não como exceção tolerada por benevolência institucional. O aspecto positivo da Afroclusão se manifesta justamente nessa conversão: ao nomear a exclusão, torna possível desenhar intervenções que obriguem a inclusão a operar como regra vinculante e não como concessão eventual.

A Resolução n° 203, ao reservar 20% das vagas dos concursos públicos do Judiciário para pessoas negras, rompe com a ficção da neutralidade do mérito e com o automatismo de exclusão que caracteriza a Afroclusão descrita por Souza (2025). Essa norma, construída com base na Lei 12.990 de 2014, no Estatuto da Igualdade Racial e respaldada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, transforma a



presença negra de contingência em dever jurídico, impondo que sua ausência seja tratada como indício de mau funcionamento institucional. Ao estabelecer que a reserva se aplica a concursos com três ou mais vagas e ao vedar a criação de cláusulas de barreira que possam impedir o avanço de candidatos negros, o Conselho Nacional de Justiça (2015) antecipa os mecanismos de neutralização que usualmente reconvertem políticas de ação afirmativa em procedimentos de exclusão indireta. Essa estratégia confronta o padrão que, segundo Quintino et al. (2025), marca a atuação do júri e de outros órgãos judiciais, nos quais a racialização do réu e da prova atua subterraneamente na produção da decisão, revelando que sem ações afirmativas vinculantes a hierarquia racial se recompõe.

A previsão de comissões de heteroidentificação evidencia a tentativa de responder à crítica feita por Nunes, Mabtum e dos Santos Coelho (2024), que identificam a ausência de critérios objetivos para o reconhecimento de pessoas pardas como fonte de insegurança jurídica e invisibilidade estatística. Ao exigir a verificação com contraditório e ampla defesa e ao condicionar a validade da autodeclaração ao concurso específico, o Conselho Nacional de Justiça (2015) transforma o reconhecimento racial de um ato subjetivo em procedimento público auditável, o que possibilita seu uso como base de formulação normativa. Essa formalização, entretanto, não opera no sentido de congelar identidades, mas de construir um aparato institucional que permita tratar a racialização como categoria jurídica legítima, e não como dado informal passível de apagamento. Dessa forma, a dimensão positiva da Afroclusão emerge da capacidade de converter um litígio identitário recorrente em obrigação regulada, afastando a lógica de que a presença negra pode ser continuamente contestada ou invisibilizada por ambiguidades burocráticas.

Já a Resolução nº 457 institui o Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial e, com ele, desloca o enfrentamento da Afroclusão do plano do acesso individual para o plano da gestão organizacional. Quando o Conselho Nacional de Justiça (2022) estabelece que cada tribunal será avaliado por percentuais de



magistrados, desembargadores e servidores negros, e também pelo número de pessoas negras em cargos de chefia, comissões e funções comissionadas, institui a centralidade negra como critério de desempenho institucional, e não apenas como objetivo abstrato. Essa mudança alcança a camada mais resistente da Afroclusão, aquela que, segundo Souza (2025), impede que sujeitos negros sejam reconhecidos como autores e decisores mesmo quando formalmente presentes. A estratégia se aproxima do que Cirino e Feliciano (2023) identificam no protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, no qual a inclusão deixa de ser adição de sujeitos e passa a implicar reconstrução da racionalidade institucional que orienta as práticas e a avaliação de resultados.

A incorporação de indicadores qualitativos no IDPER, como a exigência de canais de denúncia para casos de racismo, a realização de eventos de sensibilização e a promoção de capacitações em equidade racial, mostra que o Conselho Nacional de Justiça (2022) reconhece que a Afroclusão não atua apenas por ausência de corpos negros, mas sobretudo pela deslegitimação de suas vozes. Souza (2025) enfatiza que a Afroclusão é também epistemológica, pois bloqueia a inscrição da experiência negra como fonte de conhecimento autorizado; ao exigir que os tribunais incluam pessoas negras como palestrantes, membros de comissões e produtores de conteúdo institucional, a resolução força a reconfiguração dos repertórios simbólicos que estruturam a prática judicial. Esse ponto converge com a análise de Milak e Sobreiro (2025), que demonstram que a incorporação de narrativas negras no discurso jurídico desestabiliza hierarquias de saber que sustentam a exclusão, produzindo rupturas cognitivas necessárias para que novos referenciais se tornem praticáveis na interpretação e na gestão da justiça.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial aprofunda esse processo ao introduzir a análise interseccional das desigualdades como componente obrigatório da fundamentação judicial. O Conselho Nacional de Justiça (2024) explicita que garantir tratamento equitativo a todas as pessoas, independentemente de raça, é



condição para a legitimidade do próprio sistema, de modo que a ausência de perspectiva racial configura violação constitucional. Dos Anjos Lopes (2025) mostra que a decisão judicial está permeada por heurísticas e vieses que operam de forma inconsciente e que só podem ser mitigados com instrumentos normativos que alterem a rotina cognitiva dos magistrados, e é justamente isso que o protocolo faz ao exigir a tematização da desigualdade racial como parte da fundamentação. Finger e Schwind (2025) demonstram, ao analisar a jurisprudência com perspectiva de gênero, que a repetição de decisões fundadas em novas categorias produz sedimentação de racionalidade, o que indica que a aplicação reiterada do protocolo racial pode gradualmente reconstruir os critérios do que conta como decisão correta. Nessa lógica, a dimensão positiva da Afroclusão aparece quando a crítica ao dispositivo de exclusão é incorporada como critério de validade das decisões, transformando a ruptura em norma.

Ao articular reserva de vagas, mensuração de desempenho e orientação da decisão, o Conselho Nacional de Justiça constrói um circuito normativo que busca atingir a Afroclusão em todas as suas dimensões, da distribuição material de cargos à produção simbólica de legitimidade. De Souza, Lopes e Amorim (2024) defendem a criação de bancos de sentenças com perspectiva de gênero como forma de consolidar novas práticas; o mesmo raciocínio se aplica à raça, pois a ausência de repertório institucional perpetua o retorno ao modelo excludente. A existência de um indicador como o IDPER, de políticas de ingresso como a reserva de vagas e de instrumentos interpretativos como o protocolo racial cria as condições estruturais para que sujeitos negros participem da formulação, aplicação e revisão das normas, e não apenas figurem como objetos delas. Ao fazer isso, o Conselho Nacional de Justiça transforma a Afroclusão de obstáculo difuso em alvo explícito de regulação e avaliação, incorporando a crítica como ferramenta de reconstrução e não como discurso externo à ordem jurídica. Esse é o núcleo do aspecto positivo da Afroclusão: sua capacidade



de operar como linguagem de projeto institucional, guiando a criação de regras, métricas e práticas que rompem com a lógica que antes naturalizava sua ausência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho indicam que os objetivos inicialmente formulados foram plenamente alcançados. A análise empreendida demonstrou que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 203 de 2015 e a Resolução nº 457 de 2022, operam de maneira decisiva no enfrentamento da Afroclusão ao reorganizar em parâmetros institucionais que historicamente sustentaram a exclusão e a invisibilidade da população negra no Poder Judiciário. A investigação confirmou a hipótese de que tais normativas não se limitam a ampliar o acesso formal de pessoas negras, mas atuam de modo estratégico para desestabilizar a lógica que produziu e reproduziu a desigualdade racial, transformando a presença negra de resultado eventual em exigência normativa. Ao deslocar a diversidade racial do campo da exceção tolerada para o da legitimidade institucional, essas políticas passam a reconfigurar o próprio sentido de pertencimento e de autoridade no sistema de justiça.

Ao longo da análise, a Afroclusão foi reposicionada como uma categoria crítica capaz de iluminar as engrenagens que sustentam a marginalização racial nos espaços de poder. Mais do que apontar efeitos superficiais da exclusão, o conceito mostrou-se apto a orientar a formulação de políticas afirmativas estruturais, capazes de incidir sobre práticas, critérios e racionalidades que moldam o cotidiano institucional. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que a Resolução nº 203 de 2015 atua no plano do ingresso ao instituir cotas raciais em concursos públicos e prever salvaguardas contra mecanismos implícitos de neutralização, enquanto a Resolução nº 457 de 2022 interfere diretamente na gestão, ao vincular o desempenho institucional ao cumprimento de metas de inclusão racial. Já o Protocolo de Julgamento com



Perspectiva Racial incide sobre a própria racionalidade da decisão judicial, exigindo que as desigualdades históricas integrem o processo de fundamentação. A articulação entre esses instrumentos mostra que o CNJ promove um deslocamento significativo ao transformar a crítica da exclusão racial em fundamento para a reorganização institucional, incentivando uma perspectiva positiva da Afroclusão, na qual a centralidade negra deixa de ser periférica e passa a compor a estrutura do sistema de justiça.

Do ponto de vista prático, os resultados oferecem elementos que podem auxiliar gestores, magistrados e operadores do direito a compreenderem as resoluções do CNJ como componentes de uma estratégia integrada de transformação estrutural. A pesquisa sugere que sua implementação articulada tende a produzir efeitos mais amplos e duradouros, ampliando a representatividade racial no interior das instituições e fortalecendo a legitimidade do Judiciário perante a sociedade. No plano social, a análise reforça que o enfrentamento da Afroclusão mediante políticas de caráter estrutural contribui para a democratização do acesso aos espaços de decisão e para a consolidação de práticas mais equitativas de proteção de direitos.

A partir dos resultados encontrados, evidencia-se a necessidade de aprofundar investigações que examinem como essas resoluções são efetivamente aplicadas no cotidiano institucional, como alteram a composição racial dos tribunais e de que maneira influenciam os padrões decisórios. Estudos futuros que combinem abordagens qualitativas e quantitativas, inclusive com dados comparativos entre diferentes órgãos, podem oferecer uma compreensão mais precisa sobre seus impactos e sobre as resistências internas que eventualmente atuam para conter o avanço das políticas de equidade racial. Há campo aberto, ainda, para pesquisas que explorem os efeitos simbólicos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial sobre a formação da jurisprudência e sobre a percepção de legitimidade do Judiciário por parte da população.



Desse modo, as resoluções analisadas representam um avanço relevante na construção de mecanismos institucionais voltados ao enfrentamento da Afroclusão, ao transformarem a crítica da exclusão racial em base normativa para a reorganização do sistema de justiça. Ao mesmo tempo, os achados da pesquisa indicam que a consolidação desse movimento depende de processos contínuos de monitoramento, aperfeiçoamento e institucionalização. Foi possível demonstrar que categorias críticas podem orientar a formulação normativa e a avaliação institucional, mas sua efetividade exige a capacidade das instituições de sustentar mudanças de longo prazo. O desafio central que permanece é garantir que o enfrentamento da Afroclusão não se restrinja a iniciativas isoladas, mas se converta em princípio organizador permanente do Poder Judiciário.



REFERÊNCIAS

ALENCAR, J.; OLIVEIRA, L. P. S. Perspectiva democrática da política institucional de raça e gênero no judiciário brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 2, p. 207-234, 2023.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015. Institui a política de ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 457, de 22 de junho de 2022. Institui o Índice de Desempenho da Política de Equidade Racial (IDPER) no âmbito do Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 abr. 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.



CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

CONCEIÇÃO, I. A. **Movimentos sociais e judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos da América do Norte**. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

COUTO, Ednilson de Jesus Júnior. Justiça racial e alternativas penais no Brasil. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 5, n. 1, Brasília, DF, 2024.

DA SILVA, É. J.; DE JESUS MIOTTO, M. V.; PINI, M. P. B.; HUSSAIN, J. R. G. S. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021: desafios e impactos no acesso à justiça. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)**, v. 3, n. 1, p. 134-148, 2024.

DE SOUZA, L. B.; LOPES, M. D.; AMORIM, I. C. D. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, e151634-e151634, 2024.

DOS ANJOS LOPES, C. **Vieses cognitivos decisões judiciais em casos de violência de gênero: O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como instrumento para mitigar ou eliminar as heurísticas e os vieses cognitivos**. Curitiba: Editora CRV, 2025.

FINGER, A. C.; SCHWIND, A. B. F. G. A jurisprudência e o julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 25, 2025.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Estudos da teoria crítica racial (critical race theory): seletividade do sistema penal e a subalternização da população negra**. Ribeirão Preto: Faculdade de (Monografia) Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

LAURIA, I. O.; DE AQUINO NUNES, S. M. Racismo estrutural e Poder Judiciário: a ausência de representatividade no ambiente jurídico e a reprodução/perpetuação de desigualdades. **Revista UniAraguaia**, p. 316-331, 2024.

MADEIRA, G. L. H.; QUEIROZ, A. V.; DE ALBUQUERQUE BARBOSA, I. C. A.; BOSSARD II, L. C. H.; GONÇALVES, L. D. S. N. A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. **Ensino em Perspectivas**, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2022.



MILAK, H. D. S. K.; SOBREIRO, V. C. E. D. A. Ponciá Vicêncio, de Conceição Evaristo: da imprescindibilidade dos protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e raça do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, v. 1, n. 30, 2025.

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1988.

NUNES, D. H.; MABTUM, M. M.; DOS SANTOS COELHO, N. M. M. Do reconhecimento dos direitos de personalidade das pessoas pardas: a busca por critérios objetivos para heteroidentificação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 24, n. 3, p. 855-866, 2024.

QUINTINO, D. T.; DO RÊGO BARROS, F. L.; DE LIMA, M. S. G.; LIMA, R. P.; DA ROCHA SANTOS, R. S. A cor da justiça: o Tribunal do Júri entre o direito prescrito o e (pré)-prescrito na engrenagem do racismo estrutural. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 9, p. 12-33, 2025.

SILVA, V. P.; BUARQUE, P. F. S. M. Políticas públicas de promoção da igualdade racial no Poder Judiciário. In: COELHO, Ana Carla Mendes; ALMEIDA, Flávio Aparecido de (Org.). **Direito e Políticas Públicas: desafios, perspectivas e possibilidades**. v. 2. Fortaleza: Editora Científica Digital, 2022. p. 239-248.

SILVA, Tatiana Dias. **Mudança institucional, discurso e instituições: políticas públicas de igualdade racial no governo federal de 2000 a 2014**. 2019. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VELASCO, D. P.; DE SOUZA, T. F. **Igualdade racial no judiciário**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 548-563, 2021.

VIEIRA, Larissa Lauane Rodrigues. **A garantia de direitos afrodescendentes na perspectiva interamericana e a sistemática interna brasileira**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

Submetido em: 18 de setembro de 2025

Aceito em: 18 de novembro de 2025